

DECRETO Nº 3.823 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Patrocínio, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “Coronavírus”;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto tem o objetivo de restringir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de profissionais liberais, no período de 13 de fevereiro de 2021 a 22 de fevereiro de 2021, priorizando apenas o funcionamento dos serviços tidos como essenciais nesse período.

Art. 2º - Com o intuito de evitar aglomerações e disseminação do Novo Coronavírus, FICA PROIBIDO O FUNCIONAMENTO de:

I – o comércio varejista em geral, quadras esportivas privadas, galerias, pátios, autoescolas, lavajatos e correlatos, atividades coletivas de cinema, teatro, boates, salões de eventos, festas, e afins no âmbito público e privado, inclusive eventos sujeitos a aglomerações em sítios, chácaras e fazendas, estando suspensos os alvarás de funcionamento dos respectivos estabelecimentos;

II – feiras do setor de alimentação de qualquer natureza e bazares;

III – clubes sociais, recreativos, pesqueiros e hotéis fazenda bem como academias, atividades de ginástica, centros de pilates, centros de quaisquer práticas esportivas, aulas de idiomas, aulas de músicas, cursos profissionalizantes e afins;

IV – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, estúdios de tatuagens e afins;

V – fábricas e indústrias no geral, exceto as produtoras da cadeia alimentícia, devendo estas apresentar perante a Secretaria Municipal de Saúde plano de manejo e técnicas sanitárias, de saúde e segurança do trabalho para seu regular funcionamento;

Parágrafo Único: Fica expressamente vedada a exibição de todo e qualquer tipo de manifestação artística, música ou apresentação ao vivo bem como música mecânica que se promova como evento em locais fechados como aglomeração.

Art. 3º - Ficam terminantemente proibidas a venda, a distribuição e o fornecimento, inclusive por meio remoto (delivery ou retirada no local), de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer natureza, devendo ser retirados os produtos das prateleiras do estabelecimento ou isolá-los com medidas de contenção.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais:

I - **bares, pizzarias, hamburguerias, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e afins:** exclusivamente para entregas delivery ou retirada no respectivo estabelecimento, observados os protocolos de segurança e os ditames do artigo 3º, sendo expressamente VEDADO o consumo no local e respeitado o horário de funcionamento de seus respectivos alvarás;

II – **padarias:** exclusivamente para entregas delivery ou retirada no respectivo estabelecimento, observados os protocolos de segurança e os ditames do artigo 3º, sendo expressamente VEDADO o consumo no local e respeitado o horário de funcionamento de 05:00 horas às 20:00 horas;

III – **hipermercados, supermercados, mercados, mercearias e açougues:** poderão funcionar todos os dias de 06:00hs às 18:00hs, observados os ditames do artigo 3º do presente Decreto, sendo VEDADA a comercialização de qualquer produto que não seja de primeira necessidade alimentícia ou de higiene, isolando-se os demais produtos ou retirando-os das prateleiras, devendo o estabelecimento providenciar distribuição de senhas para controle de entrada e saída de pessoas em número total de 30% (trinta por cento) de ocupação máxima por caixa ativo, permitida a entrada de apenas 02 (duas) pessoas por família; sendo determinado a aferição de temperatura de cada cliente via termômetro sem contato (infravermelho/de testa), 2

antes de entrar nos hiper e supermercados, proibida a entrada de pessoas cuja temperatura acusar à partir 37,8º C.

IV – **postos de combustíveis:** poderão funcionar nos horários estabelecidos em seus respectivos alvarás de funcionamento.

V – **escritórios de contabilidade, advocacia e correlatos:** poderão funcionar à portas fechadas, sem atendimento ao público.

VI – **clínicas odontológicas:** poderão funcionar apenas em casos de urgência e emergência, restrito ao atendimento de 01 (um) usuário por vez.

VII – **clínicas médicas e de fisioterapia:** poderão funcionar com agendamento, restrito ao atendimento de 01 (um) usuário por vez.

VIII – **oficinas mecânicas, casas de material de construção, lojas de produtos agrícolas e correlatos:** poderão funcionar por sistema delivery ou retirada no local, podendo as oficinas realizar reboque caso necessário;

IX – **igrejas, templos e centros religiosos no geral:** poderão funcionar desde que mantido o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas com 50% da capacidade de ocupação máxima e obrigatoriedade do uso de máscara, álcool em gel e demais medidas de prevenção e segurança ao COVID;

X – **bancos, lotéricas e cartórios:** deverão manter o atendimento normal, utilizando-se dos cuidados de segurança e saúde, com os clientes preferencialmente dentro das agências, mantido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 01 (um) metro, impedindo que as pessoas se aglomerem na entrada do estabelecimento, que ficará sob a responsabilidade das Instituições.

XI – **farmácias:** deverão restringir a ocupação máxima permitida nas áreas de uso comum à 50% (cinquenta por cento) de capacidade, adotando-se as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19.

XII – **hotéis, pensões e congêneres:** deverão restringir a ocupação máxima permitida nas áreas de uso comum à 50% (cinquenta por cento) de capacidade, especialmente áreas de lazer e restaurante, adotando-se as medidas de prevenção e segurança ao COVID.

Art. 5º - Permanecerá suspensa a cobrança na área de estacionamento rotativo, nas proximidades de hospitais, unidades básicas de saúde – UBS e centros de atendimentos de emergência, denominadas como área vermelha.

Art. 6º - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos, para atender às demandas prioritárias da Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Fica proibida a permanência/aglomeração e utilização das praças públicas, praças de saúde, poliesportivos, centros de práticas esportivas públicas, quadras esportivas públicas, espaço cultural e Cristo Redentor, para qualquer atividade, ficando suspensos os jogos de futebol profissional.

Art. 8º – Fica suspensa, temporariamente, a realização de cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados da cidade, sendo essas, cirurgias não urgentes e/ou marcadas com antecedência; bem como 50% das consultas eletivas, devendo a Secretaria Municipal de Saúde tomar as devidas providências para tal.

Art. 9º – O setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e do PROCON ficarão à disposição da Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Transportes, bem como os veículos e motoristas utilizados por esses órgãos para atuar na fiscalização de forma que sejam cumpridas as determinações do presente Decreto, inclusive notificações, autuações, com a intervenção da Polícia Militar de Minas Gerais para medidas coercitivas nos termos da Lei Penal.

Art. 10 – Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação, e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala, sendo obrigatório o uso de máscaras, luvas, e álcool em gel. Nesses locais, ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches.

§1º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita de COVID-19;

§2º Nos casos de óbito por outras causas mortis que não o agente viral COVID-19, os velórios ficam limitados a 2 (duas) horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

§3º Fica terminantemente proibida a realização de velório em casa.

Art. 11 – O atendimento ao público nos setores da Prefeitura Municipal e suas autarquias deverá observar a redução do fluxo de pessoas ao limite de 30% (trinta por cento) e os protocolos de segurança e prevenção ao COVID-19.

Art. 12 - Em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes neste Decreto e nas normativas municipais vigentes, será diretamente responsabilizado o estabelecimento comercial incorrendo nas seguintes sanções alternada ou cumulativamente sem prejuízo das sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, além das penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão de alvará pelo prazo de até 10 (dez) dias;

IV – em caso de reincidência, suspensão de alvará pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

V - cassação de alvará.

§1º: o valor da multa será de 10 UFM, sendo majorado em 10 UFM a cada reincidência;

§2º Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 13 - Ficam reiterados os Decretos nº 3.815/2021 e nº 3.816/21 inclusive o uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo Único: Fica recomendado o uso de máscaras pela população mesmo que ao ar livre, bem como dentro de veículos automotores e transporte coletivo, como medida de contenção ao contágio do agente infeccioso COVID-19.

Art. 14 – Ficam revogados os Decretos nº 3.749/2020 (aulas de idiomas) e 3.819/2021.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor imediatamente após a fixação no painel do átrio central da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da publicação no diário oficial do Município, no sítio eletrônico da Associação Mineira dos Municípios - AMM.

Patrocínio-MG, 12 de fevereiro de 2021.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal